

**TC-008.260/1999-0**

**Natureza:** Recurso de Revisão em Prestação de Contas, ex. 1998.

**Unidade Jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil S. A. – BNB.

### PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Trata-se da prestação de contas referente ao Banco do Nordeste do Brasil S. A. relativa ao exercício de 1998, ora em fase de execução do Acórdão 2391/2014-Plenário, pelo qual o Tribunal apreciou e deu provimento a recurso de revisão interposto pelo douto Ministério público junto à Corte contra o Acórdão condenatório 1496/2003-Plenário, no sentido do agravamento da pena de multa a que foram condenados cinco responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares.

2. Entre eles figura o nome de Byron Costa de Queiroz, cujo falecimento ocorreu em 5/4/2014, conforme certidão de óbito juntada ao processo e que constitui a peça 33.

3. Em relação a esse responsável, o Acórdão 2391/2014-Plenário não só não transitou em julgado, como foi prolatado posteriormente ao seu óbito. Cabe, assim, propor, desde já, a insubsistência da multa que lhe foi aplicada pela deliberação, com base no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, **in verbis** :

*“§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.” (redação dada pela Resolução TCU 235/2010)*

4. Importa ainda para esse responsável o teor dispositivo do mesmo Acórdão 2391/2014-Plenário, qual seja:

*“9.2 alterar a redação do item 9.5 do Acórdão nº 1496/2003-TCU-Plenário, que passa a ser:*

*‘9.5 aplicar, individualmente, multa aos Senhores Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Ernani José Varela de Melo, Jefferson Cavalcante Albuquerque e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), nos termos do artigo 58, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU) o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional’”.*

5. Como houve alteração da condenação individual na parte que impunha a apenação do responsável com a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, esta tornou-se insubsistente, ao meu ver, pois tal apenação não mais transitou em julgado, estando abertos para ele e os demais responsáveis todos os prazos recursais previstos na legislação. Dessa forma, a multa inicial aplicada ao Sr. Byron Costa de Queiroz aplicada também não se incorporou ao seu espólio, devendo ser cancelado com base no art. 3º, § 2º, da Res. TCU 178/2005.

6. Entendo conveniente que as comunicações aos demais responsáveis determinadas no subitem 9.3 do Acórdão 2391/2014-Plenário sejam postergadas até que o Tribunal corrobore o entendimento ora manifestado, se for o caso, fazendo-se a cobrança das multas individuais de R\$ 16.000,00 a partir, apenas, da data desta última deliberação.

7. Com estas considerações, submeto a matéria ao descortino do Exmº Sr. Ministro Relator, em sede de incidente à execução do Acórdão 2391/2014-Plenário, propondo que o Tribunal, de ofício, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, reveja os Acórdãos 1496/2003 e 2391/2014, ambos do Plenário para tornar insubsistentes as multas aplicadas ao Sr. Byron Costa de Queiroz, CPF 004.112.213-53, pelos subitens 9.5 e 9.2, respectivamente, das citadas deliberações.

Secex/CE, em 26 de setembro de 2014

*(Assinado Eletronicamente)*

FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ PINHEIRO - Matrícula 2381-7  
Secretário de Controle Externo